



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PEDRO LEOPOLDO / Unidade Jurisdicional da Comarca de Pedro Leopoldo

PROCESSO Nº: 5002773-13.2021.8.13.0210

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Liminar]

AUTOR: ANA LUISA DE NAVARRO MOREIRA

RÉU/RÉ: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Em que pese a dispensa do relatório, prevista no artigo 38 da Lei 9.099 de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes do feito.

A parte autora informou que ao adquirir passagens aéreas com a Companhia Azul foi impedida de comprar um bilhete de viagem para seu coelho de estimação "Blu", embora tivesse cumprido todos os requisitos para transporte de animais na cabine do avião, conforme exigência da empresa. Alegou que a requerida justificou o impedimento em razão de coelhos não serem considerados animais de estimação pela Anac, uma vez que para a referida agência apenas cães e gatos se enquadram nesta classificação.

Por fim, informou que, além de ter cumprido todas as exigências para o transporte na cabine, seu coelho não emite sons, é de pequeno porte, está saudável e, portanto, a negativa é injusta. Em razão do alegado requereu a condenação da empresa a autorizar a aquisição da taxa para transporte do seu coelho Blu, para os mesmos voos que os seus, cujas passagens já foram adquiridas, de Belo Horizonte para Florianópolis, ida e volta.

Juntou os seguintes documentos no ID 5894213059: fotos da família com o coelho, requisitos da Azul para transporte de animais, atestado de saúde da autora, atestado de saúde do coelho, exames de sangue do coelho, Condições Gerais da Anac, Portaria n.º93, Regulamentação n.º576



da União Europeia, bilhetes de passagens, Projeto de Lei, Decisão análoga, Artigo Revista, Boletim de Ocorrência.

Foi concedida a tutela de urgência, conforme ID 5908143032.

A parte requerida em sua peça de contestação, ID 8071473039, alegou que não houve falha na prestação do serviço e que os argumentos da autora não são capazes de comprovar a tese de que coelhos devem ser considerados aptos para transporte em cabines de aeronaves. Ademais, alegou que o fato de coelhos serem considerados animais domésticos pelo Ibama não justifica seu transporte no interior do avião, pois animais de grande porte também são considerados domésticos pela mesma portaria.

Prosseguiu alegando que não há comprovação nos autos que o coelho seja um animal de suporte emocional e o mesmo poderia ser alocado no porão de cargas. Por fim, argumentou que a Anac é responsável pela regulamentação de animais na cabine, autorizando apenas cães e gatos nas cabines de aeronaves. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação em audiência de conciliação, conforme ata ID 8133748083. Reiterou os argumentos da inicial e ponderou que os coelhos tanto são aptos a viajarem nas cabines das aeronaves que a viagem foi realizada com Blu na cabine e foi um “sucesso” (palavras da autora). Ademais, acrescentou que o coelho não poderia ser transportando no porão tendo em vista relatório da veterinária que afirmou que ele correria risco de óbito caso não viajasse na cabine. Impugnou todos os argumentos apresentados pela requerida.

É a síntese. Decido.

Antes de proferir minha decisão, entendo ser pertinente introduzir o tema a respeito dos atuais entendimentos sobre o Direito Animal e sobre a senciência dos animais não humanos.

Em que pese o Direito Civil ainda considerar o animal como coisa, entendo, agregado à mais moderna tendência constitucional, que o art. 225, VII, da CF/88, ao proibir práticas que submetam os animais à crueldade, reconheceu positivamente a senciência dos animais e, conseqüentemente, redimensionou seu *status* de coisa para sujeito de direito. Ademais, como sabemos, a Constituição Federal se sobrepõe ao Direito Civil.

Desta forma, para analisar o feito em questão, necessário acrescentar que não se trata aqui de transporte de coisa, nem de bagagem, mas sim de uma vida, que faz parte da denominada família multiespécie, conforme amplamente demonstrado em fotos.

Ou seja, o que está sendo analisado é a forma como a empresa aérea determinou como um membro de uma família multiespécie fosse transportado como carga no porão, o que não vislumbro qualquer razoabilidade. Não encontramos nenhuma justificativa – a não ser o especismo (discriminação em razão da espécie) – para que um coelho, um ser sensível e frágil, que pesa menos de 2 quilos, não emite som, não perturba o sossego nem a higiene dos passageiros, fosse compelido a passar pelo stress de ficar num porão, misturado às malas e a outros objetos, sem iluminação, sem garantia de temperatura regulada durante a permanência na pista de pouso/decolagem, no meio de ruídos, entre outros incômodos e com risco de morte, conforme atestou a médica veterinária (ID 5894213059, pág. 14).

Sobre os fatos, destaco as seguintes provas acostadas aos autos: atestado de saúde do coelho Blu, fotos do animal com a família em diversas ocasiões, Boletim de Ocorrência, bilhete eletrônico.

Sobre o direito, oportuno trazer aos autos um trecho da obra do Doutor em Ética Luciano Carlos Cunha, na obra Uma Breve Introdução à Ética Animal:

Excluir da consideração moral direta um ser senciente devido a não ter determinada cor de pele, não pertencer a determinada espécie, devido ao grau de suas capacidades cognitivas, ou por não termos determinadas relações para com eles, etc, é cometer uma injustiça porque se está a prejudicar alguém com base em características irrelevantes.(CUNHA, 2021, CURITIBA).

Além disso, para Peter Singer, em sua obra Escritos Sobre Uma Vida Ética:



Este princípio de igualdade implica que a nossa preocupação com os outros e a nossa prontidão para atender aos seus interesses não devem depender nem das suas características físicas, nem das capacidades que podem, ou não, possuir. Aquilo que a nossa preocupação ou a nossa consideração requerem que façamos pode variar, precisamente, de acordo com as características daqueles que são afetados pelo que fazemos: a preocupação com o bem-estar das crianças que crescem nos Estados Unidos requer que a ensinemos a ler, a preocupação com o bem-estar dos porcos pode não exigir mais do que deixá-los estar com outros porcos num espaço onde tenham comida adequada e onde possam correr livremente. **Contudo, o elemento básico - a tomada em consideração dos interesses do indivíduo, sejam eles quais forem – deve, de acordo com o princípio da igualdade, ser aplicado a todos os seres, brancos ou pretos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos.** (SINGER, 2000, LISBOA). *Grifei.*

Nesse sentido, mostra-se incabível que empresas aéreas considerem os animais como objetos, notadamente num país onde, de acordo com pesquisa do IBGE de 2019, a estimativa total chegava a 139,3 milhões de lares com animais de estimação!

Em sua defesa, a empresa aérea argumentou que a ANAC é responsável pela regulamentação do transporte de animais e definiu apenas cães e gatos para transporte nas cabines das aeronaves.

Porém, em 18/12/2020, sancionou-se a Lei n.º 23.724 que reconheceu, em Minas Gerais, a senciência dos animais, o que agrega à fundamentação de que não é cabível tratar um ser senciente como bagagem em um porão de aeronave.

Ademais, após a liminar concedida nestes autos, que acabou ganhando notoriedade nos mais renomados meios de comunicação, somada a situação igualmente notória do coelho “Alfredo” que foi impedido de viajar na cabine do avião em novembro de 2021, mesmo com decisão liminar autorizando o embarque, processo nº 0101972-47.2021.8.26.9000, **foi concedida liminar na Ação Civil Pública n.º 5045589-92.2021.4.04.7000/PR** interposta pela ONG Sou Amigo e GAC Grupo de Apoio aos Coelhoos, deferindo a tutela de urgência para **determinar à ANAC que expedisse regulamentação disciplinando a autorização para o transporte de coelhos em cabines de aeronaves.**

Desta forma, em 08 de março de 2022, foi publicada a Portaria n.º 7.491, dispondo que **“as empresas brasileiras e estrangeiras que prestam serviços de transporte aéreo em território nacional estão autorizadas a transportar coelhos em cabines de aeronaves, nos termos do art. 15 e demais dispositivos aplicáveis da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016”.**

Cabe ressaltar que nessa decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, para que a ANAC regulamentasse o embarque de coelhos nas cabines, foi citada grande parte da decisão da tutela proferida nestes autos, deferindo o pedido de embarque do coelho Blu na cabine. Ou seja, houve uma verdadeira avalanche de ações na justiça pleiteando embarque de coelhos nas cabines (ex.: 5014392-77.2021.8.24.0033/SC; 1019689-72.2021.8.26.0003; 1012431-69.2021.8.26.0016; 1015224-78.2021.8.26.0016 etc) demonstrando, além do anseio de tantos tutores, a injustiça cometida com os coelhos até então, que foram submetidos à viagem como objetos no porão, muitas vezes acarretando em óbito desses animais.

Desta forma, restou cristalina a falta de justificativa para que a empresa aérea não autorizasse o transporte de coelhos nas cabines das aeronaves. Destaco que, à época do embarque, ainda que não tivesse sido publicada a decisão da Anac autorizando o embarque de coelhos, a antiga resolução não vedava expressamente o referido transporte.

Ademais, a requerida não comprovou a diferença entre o transporte de gatos e cachorros para o transporte de coelhos, haja vista este ser até mesmo mais fácil de transportar, devido ao seu tamanho menor que um gato. Além disso, sequer apresentou um motivo para que o transporte do coelho Blu fosse inviável na cabine. Como não bastasse, a empresa aérea não conseguiu comprovar a segurança no transporte de um coelho de menos de 2 quilos num porão juntamente com bagagens e objetos.

Por outro lado, a autora trouxe aos autos o laudo veterinário informando que o coelho corria risco



de vir a óbito caso viajasse no porão da aeronave, ID 5894213059, pág.14. No mesmo documento a veterinária atesta que o coelho Blu não apresentava nenhum risco para a saúde humana.

A anterior portaria da Anac permitia o transporte de animais domésticos na cabine de passageiros da seguinte forma: "*desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros*". Sendo assim, embora mencionasse apenas cães e gatos, não excluía expressamente os coelhos.

Posiciono-me na corrente de vanguarda na qual os animais devem ter consideração moral também com relação ao seu bem-estar, e conforme informado no relatório veterinário, o coelho não tem condições de viajar num porão de uma aeronave sem que sua própria vida seja comprometida. Ou seja, infere-se do citado atestado que os coelhos são seres extremamente frágeis e que, conseqüentemente, teriam seu bem-estar prejudicado caso fosse compelido a viajar como bagagem num porão.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto na ADI 4.983:

O embate entre aqueles que defendem o reconhecimento de direitos aos animais e aqueles que buscam defender apenas medidas que assegurem o bem-estar das demais espécies sencientes é intenso. Mas, nele, não há vencedores nem perdedores. Ambos os lados contribuem para a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral intrínseco.

Portanto, embora suas posições filosóficas sejam opostas em aspectos fundamentais, **é possível afirmar que intelectuais de ambos os lados têm um objetivo em comum: inspirar as pessoas a repensar a posição moral dos animais e incentivá-las a mudar seus valores e a questionar seus preconceitos quanto ao tratamento que dispensam a eles. Não é preciso escolher um dos lados para enfrentar a questão ora em exame.** (ADI 4983, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017). Grifei.

Por fim, restando comprovado nos autos que o coelho Blu gozava de boa saúde, não apresentando risco à saúde humana, e que, 6 (seis) meses após a concessão da tutela, a Anac regulamentou a autorização do transporte dos coelhos em cabines de aeronaves. Portanto, ficou evidente a ausência de justificativa para o impedimento do embarque.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR a requerida Azul Linhas Aéreas** à obrigação de permitir o embarque do coelho Blu na cabine da aeronave juntamente com a tutora Ana Luísa de Navarro Moreira, nos voos AD 4917, AD 4918, AD 2969, mediante o pagamento da taxa de transporte pela autora, tornando definitiva a tutela concedida em ID 5908143032.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/352227/juiz-autoriza-advogada-a-viajar-com-coelhinho-blu-em-cabine-de-voe>;

<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2021/09/epoca-negocios-juiz-autoriza-advogada-a-viajar-com-coelho-na-cabine-do-aviao.html>;

<https://www.otempo.com.br/cidades/mulher-impedida-de-viajar-com-coelho-em-mg-ganha-liminar-familia-multiespecie-1.2546547>;

<https://istoe.com.br/juiz-autoriza-advogada-a-viajar-com-coelho-na-cabine-do-aviao>.



PEDRO LEOPOLDO, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO GUIMARAES MOREIRA

Juiz(íza) de Direito

Rua São Sebastião, 77, 5º andar, Centro, PEDRO LEOPOLDO - MG - CEP: 33600-000s



Número do documento: 22050410362874000009440885614

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22050410362874000009440885614>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO GUIMARAES MOREIRA - 04/05/2022 10:36:29